



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº **71** /2019.

Goiânia, **17** de **OUTUBRO** de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

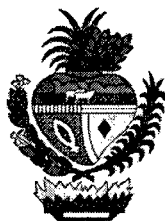
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria obrigatoriedade de adoção de Programa de Integridade (*Compliance*) pelas Empresas e Entidades privadas sem fins lucrativos que contratarem ou firmarem ajustes de forma colaborativa com os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, e dá outras providências.

A proposta decorre de solicitação do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado em substituição, o qual, conforme Memorando nº 13/2019-GAB, constante do processo nº 201911867001903, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, ressalta a necessidade de revogação da Lei nº 20.489/2019, com a edição, em seu lugar, da proposta ora apresentada, tendo em vista os estudos realizados por aquele Órgão, bem como diante das contribuições apresentadas pelo Conselho Regional de Administração (CRA-GO), pela Escola Superior de Advogados (ESA-GO), junto com a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/GO, pelo Conselho Regional de Economia (CORECON) e profissionais da área Integridade e *Compliance*. *In verbis*:

"(...) Considerando ser louvável lei sobre a criação do Programa de Integridade para as empresas contratarem com a administração pública do Estado de Goiás, em razão de ser mais uma forma para se garantir os princípios constitucionais da



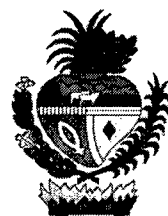
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



moralidade, impessoalidade e eficiência, tendo reflexo direto na transparência e na melhoria na governança pública;

Considerando que a lei 20.489/2019 que criou o Programa de Integridade a ser aplicado às Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, apresenta diversos pontos já abordados em manifestação da CGE no Despacho nº 01/2019 (5433364), quanto da análise do Autógrafo de Lei processo (201900013000022), dos quais foram destacados:

- fixação de valores acima aos da modalidade de licitação concorrência, de R\$ 1.500.000,00, para obras e serviços de engenharia; e de R\$ 650.000,00, para compras e serviços, mesmo sendo valores referenciais, não se atentou para a atualização da legislação art. 23, I e II, da Lei 8.666/93, via Decreto Federal nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018. Atualmente os valores referenciais para a modalidade concorrência, para obras serviços de engenharia, é de R\$ 3.300.000,00, e para compras e serviços é de R\$ 1.430.000,00.
- ausência de previsão de atualização dos valores em caso de mudança na lei 8.666/93;
- exigência de programas de integridade sem considerar o porte da empresa e o volume envolvido, o que pode tornar a presente lei alvo de muitos questionamentos e afronta aos princípios da razoabilidade, bem como fulminando o tratamento diferenciado para as ME's e EPP's estabelecido por Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- definição do rol de sociedades que contratam com administração pública, sem especificar expressamente formas de sociedades que sempre contratualizam com o setor público, tais como organizações da sociedade civil, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e associações, para não haver dúvidas de interpretações se a lei aplicaria ou não a elas, diferentemente da Lei Estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014;
- ausência nos parâmetros para a avaliação da existência e aplicação do Programa de Integridade da previsão do comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, essencial para efetiva implementação do programa;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

-ausência de critérios que possam mitigar ou potencializar alguns parâmetros, visto que as estruturas e o porte das empresas são distintos, por conseguinte, a aplicação destes parâmetros devem considerar vários fatores;

Considerando que no sentido de propor uma legislação mais adequada foram apresentadas propostas pelo Conselho Regional de Administração (CRA-GO), Escola Superior de Advogados (ESA-GO), juntamente com a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OABGO, do Conselho Regional de Economia (CORECON) e de profissionais da área Integridade e Compliance, em anexo. (...)"

O pleito conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1532/2019-GAB, nos seguintes termos:

"(...) 5. É o relatório. A Minuta em questão, como adiantado, é fruto de trabalho capitaneado pela Controladoria-Geral do Estado e que contou com importantes colaborações de pessoas e entidades com proximidade técnica com a matéria, resultando, por consequência, em proposta de aperfeiçoamento da legislação que trata do Programa de Integridade.

6. O art. 1º da Minuta ampliou o âmbito de exigência do Programa de Integridade, alcançando expressamente entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem ajustes públicos em seus mais variados matizes.

7. Nesse ponto, quanto ao apuro terminológico de que trata o item VII do **Despacho n. 1324/2019 PA**, recomenda-se que o *caput* do art. 1º passe a indicar a partir de qual valor o ajuste de natureza colaborativa atrairá a exigência do Programa de Integridade. Isso porque a redação atual trata apenas de patamares atinentes a liames contratuais, olvidando regramento expresse a respeito dos vínculos de emparceiramento. Outrossim, ao incluir no *caput* do art. 1º marco financeiro a partir do qual o Programa de Integridade será exigível em vínculos de colaboração, seria interessante adequar o § 4º do art. 1º, para indicação de eventual critério de atualização também quanto a esse parâmetro.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

8. De toda forma, vale anotar que, se mantida a versão atual, a interpretação a ser conferida ao dispositivo será a de que parcerias (em suas mais variadas formas) a partir de R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais), com duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, ensejarão a exigência de Programa de Integridade.
9. Ainda a propósito do âmbito de aplicação do Programa de Integridade, adequada a sugestão encontrada no item XII do **Despacho n. 1324/2019 PA**, sobre a inclusão na ementa do anteprojeto das entidades privadas sem fins lucrativos, a par das empresas. De outra banda, igualmente correta a sugestão (item XIII do **Despacho n. 1324/2019 PA**) de fazer constar expressamente que o diploma em questão alcançará os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos.
10. Na temática do Programa de Integridade e os aditivos contratuais, vale relembrar a orientação contida no **Despacho n. 1476/2019 GAB (9191508)**, segundo a qual nos termos aditivos que visem a prorrogação de vigência é plenamente cabível essa exigência, haja vista que inexistente direito subjetivo à prorrogação, abrindo-se *“ensejo para que, a par da aferição de outros requisitos legais atinentes à espécie, a Administração possa validamente optar pela prorrogação apenas dos contratos em que houver concordância quanto à inclusão de nova obrigação contratual, qual seja, a exigência de Programa de Integridade, em razão dos influxos decorrentes de novel legislação”*.
11. É bem verdade que o art. 1º da Minuta em apreço segue essa diretriz ao se referir à prorrogação ou renovação de ajustes. De toda forma, recomenda-se a inserção de dispositivo pontuando expressamente que, após a entrada em vigor do diploma normativo ora cogitado, as suas exigências alcançarão os termos aditivos de prorrogação de vigência que forem celebrados.
12. Ademais, adequada se mostra a sugestão contida no item XI do **Despacho n. 1324/2019 PA**, no sentido de que o § 5º do art. 1º deve deixar mais transparente que não haverá compensação financeira em razão da adoção de mecanismos de *compliance* por ocasião de aditivos de prorrogação de vigência, cabendo ao contratado, frente a esse cenário, avaliar seu eventual interesse na prorrogação do ajustes nesses termos.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

13. Outrossim, visando ao completo enfrentamento da matéria ora em exame, não seria excessivo pontuar expressamente que as medidas de *compliance* não serão exigíveis em contratos anteriores à entrada em vigor da lei, o mesmo se aplicando aos seus termos aditivos/apostilamentos não relacionados à prorrogação de vigência do ajuste.

14. A respeito do tratamento favorecido e diferenciado a ser conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o detalhamento de medidas a serem exigidas, a que aludiu o item VIII do **Despacho n. 1324/2019 PA**, poderá ser feito em Regulamento a ser editado, sendo possível, embora não imprescindível, que tanto no § 2º do art. 1º quanto no § 7º do art. 6º, seja incluída referência à esse ato administrativo normativo.

15. Por outro lado, correta a sugestão (item XIV do **Despacho n. 1324/2019 PA**) de que o projeto, ao tratar de legislação anticorrupção empresarial, deve fazer menção ao diploma estadual (Lei n. 18.672/14) em detrimento da Lei Federal n. 12.846/2013.

16. Quanto aos impactos da Lei Federal n. 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, verifica-se que o art. 4º, V, não se aplica ao caso, porquanto aqui se trata da edição de lei, enquanto o dispositivo em questão versa sobre "*a regulamentação de norma pública*". De outro norte, o art. 5º da Lei Federal n. 13.874/2019, ao tratar da análise de impacto regulatório, restringe essa exigência às propostas de edição e de alteração de atos normativos editadas "*por órgão ou entidade da administração pública federal*". Trata-se de restrição, neste ponto, que não alcança o Estado de Goiás. Por conseguinte, **deixo de acolher**, neste ponto, a sugestão contida no item X do **Despacho n. 1324/2019 PA**.

17. Outrossim, ante as profundas alterações promovidas pela Minuta em apreço, parece adequada a edição de um novo diploma normativo, razão pela qual **deixo de acolher**, também, a recomendação de ponderação sobre a eventual suficiência de meros aprimoramentos na lei em vigor, como apontado no item XV do **Despacho n. 1324/2019 PA**.

18. No mais, observa-se que a Minuta prevê claramente a implementação do Programa de Integridade como uma obrigação contratual e não como condição



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

de habilitação, no que está alinhada à orientação outrora veiculada por esta Casa, via **Despacho n. 1476/2019 GAB (9191508)**. (...)”

Acolhi as razões da Controladoria-Geral do Estado, bem como as orientações do Órgão de consultoria jurídica do Estado e, na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado e sua deliberação e conversão em autógrafo de lei, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado





GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Cria obrigatoriedade de adoção de Programa de Integridade (*Compliance*) pelas Empresas e Entidades privadas sem fins lucrativos que contratarem ou firmarem ajustes de forma colaborativa com os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei determina a exigência do Programa de Integridade às empresas e entidades privadas sem fins lucrativos que celebrarem, prorrogarem ou renovarem contratos de gestão, de parceria público-privada, termo de colaboração, de fomento ou qualquer outro ajuste ou instrumento congênere com os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, incluindo os casos de concessão ou de parceria, cujos limites sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e que o prazo seja igual/ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A implantação do Programa de Integridade no âmbito dos contratos das entidades privadas sem fins lucrativos, contratos de gestão, de parceria público-privada, termos de colaboração, de fomento ou qualquer ajuste de natureza colaborativa, será aplicável para aqueles superiores a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), e que o prazo seja igual/ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

§ 3º Será conferido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, por ato do Chefe do Poder Executivo, observado os termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o disposto nesta Lei.

§ 4º A aplicação desta Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista, deverá observar o disposto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º Os valores dos limites de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, serão atualizados automaticamente em conformidade com os parâmetros referenciais das modalidades de licitação nos termos previstos no art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

§ 6º A implantação do Programa de Integridade não se aplica aos contratos celebrados e com vigência anterior à entrada em vigor desta Lei. Deverá alcançar, porém, os termos aditivos de prorrogação que forem celebrados após a vigência desta Lei, desde que se enquadrem aos parâmetros dos valores e prazos estabelecidos no *caput* ou § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos termos aditivos/apostilamentos não relacionados à prorrogação de vigência do ajuste.

§ 8º Os custos e despesas decorrentes da implantação do Programa de Integridade aos termos aditivos de prorrogação de vigência caberão à contratada, ficando condicionada a prorrogação, além das exigências legais já existentes, a concordância quanto à inclusão da nova obrigação contratual, não havendo compensação ou ressarcimento financeiro por parte do órgão contratante. Cabendo ao contratado, frente a esse cenário, avaliar seu eventual interesse na prorrogação do ajuste nesses termos.

§ 9º Caberá ao poder público, no momento das tratativas para renovação e/ou celebração de termo aditivo de prorrogação, comunicar o contratado dos termos da presente legislação, exigindo-se a sua anuência expressa.

§ 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar os documentos comprobatórios no momento da contratação, por meio do



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



preenchimento do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa ao Poder Público, declarando a sua existência nos termos do art. 5º desta Lei, no prazo estipulado no Edital.

§ 11. O conteúdo do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa ao Poder Público será definido em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado bem como aos consórcios e a quaisquer:

- a) Fundações;
- b) Associações civis;
- c) Organizações da Sociedade Civil;
- d) Organizações Sociais;
- e) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- f) Sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;
- g) Outras entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo assegurar a conformidade das contratações públicas aos padrões morais e legais, bem como a boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo para:

I - proteger a administração pública de atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética, conduta e fraudes contratuais;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regularmente pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste na adoção de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos que assegure a observância dos padrões éticos, de transparência, de responsabilização de condutas irregulares, bem como de identificação e tratamento dos riscos envolvidos nos processos de contratação com a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 5º São itens que deverão necessariamente fazer parte do Programa de Integridade:

I – comprometimento formal da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado;

II – existência de código de ética que defina padrões de conduta aplicáveis a todos os empregados e aos administradores;

III - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops e debates.

IV – criação de página na internet com informações detalhadas da participação da organização em processos licitatórios da administração pública do Estado de Goiás, bem como da execução dos contratos deles decorrentes.

V - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, bem como de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



VI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

VII – implementação de programa de gestão de riscos para prevenção de irregularidades nas relações estabelecidas com o Poder Público.

VIII – definição de controles internos que promovam o tratamento das causas associadas aos riscos identificados na interação com o Poder Público, notadamente:

- a) na participação em processos licitatórios;
- b) na execução dos contratos administrativos;
- c) em processos de fiscalização por agentes públicos;
- d) em situações de pagamentos de tributos;
- e) na obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.

IX - definição de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidade ou infração detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

XI - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados;

XII - outros parâmetros que forem acrescentados pela legislação federal ou os definidos por ato conjunto conforme disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os custos e despesas com a implantação e manutenção do Programa de Integridade ficam a cargo da pessoa jurídica contratada.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 6º A sistemática de avaliação do Programa de Integridade, no âmbito do Poder Executivo deverá ser definida em ato conjunto da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, e nos demais Poderes em ato conjunto do respectivo órgão central de controle interno e órgão responsável pelo assessoramento jurídico.

§ 1º A avaliação da existência e aplicação do Programa de Integridade levará em conta a apresentação de documentos pela contratada que comprovem as exigências do art. 5º desta Lei.

§ 2º A avaliação do Programa de Integridade deverá:

I - certificar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetividade e conformidade legal;

II - registrar e informar à autoridade competente quando não for implementado ou implementado fora do prazo estabelecido;

III - estabelecer novo prazo para cumprimento do referido no inciso II, quando for o caso.

§ 3º A certificação do Programa de Integridade é realizada mediante critério da dupla visita, sendo a primeira voltada prioritariamente para orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades formais levantadas e a segunda para verificar o atendimento das orientações dadas, bem como para avaliar a sua efetividade.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco que, a critério motivado da unidade responsável pela avaliação, requeira providências imediatas.

§ 5º A unidade responsável pela avaliação que, ante a documentação apresentada pela pessoa jurídica, não reconheça ou não certifique a implementação do Programa de Integridade deve apresentar razões motivadas, levando-se em consideração o princípio da realidade e as consequências da medida.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



§ 6º Na avaliação dos parâmetros de que trata o artigo 5º desta Lei, são considerados porte e especificidades da pessoa jurídica, especialmente:

- I - a quantidade de empregados, dirigentes e colaboradores;
- II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;
- III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV - o setor do mercado em que atua;
- V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;
- VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
- VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, a serem definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º O Programa de Integridade meramente formal, que não atenda aos critérios de avaliação e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, não será considerado para fim de cumprimento desta Lei.

Art. 7º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a administração pública do Estado de Goiás, em cada esfera do Poder, aplicará à empresa contratada multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º Com o cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, será cessada a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação do Programa de Integridade não implicará indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no *caput* deste artigo não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 8º O não cumprimento da obrigação implicará a inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal, e impossibilidade de contratação da empresa com administração pública do Estado de Goiás, de qualquer esfera do Poder, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 9º Da decisão quanto à aplicação das penalidades cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 dias úteis, contados, conforme o caso, da data:

- I - do recebimento pela pessoa jurídica da notificação formal do órgão ou entidade;
- II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário;
- III - da publicação na imprensa oficial do ato de cientificação da pessoa jurídica.

Art. 10. Não acatado o pedido de reconsideração referido no *caput* do art. 9º desta Lei, cabe recurso ao respectivo órgão central de controle interno, com a finalidade de apreciar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados, conforme o caso, da data:



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



I - do recebimento da notificação formal pela pessoa jurídica;

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário;

III - da publicação na imprensa oficial da cientificação ao interessado quanto à referida denegação do pedido.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos artigos 7º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 12. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação para aplicação desta Lei.

Art. 13. Deverá constar a aplicabilidade desta Lei nos editais licitatórios e instrumentos contratuais celebrados com ou sem dispensa de licitação, emitidos pelo Poder Público do Estado de Goiás, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º ou seu § 1º, desta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

2

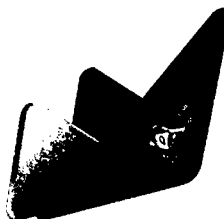
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 10 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006311



Avaliação: 17/10/2019
Nº Off.MSQ: 71 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) PELAS EMPRESAS E ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE CONTRATAREM OU FIRMAREM AJUSTES DE FORMA COLABORATIVA COM OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº **71** /2019.

Goiânia, **17** de **OUTUBRO** de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria obrigatoriedade de adoção de Programa de Integridade (*Compliance*) pelas Empresas e Entidades privadas sem fins lucrativos que contratarem ou firmarem ajustes de forma colaborativa com os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, e dá outras providências.

A proposta decorre de solicitação do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado em substituição, o qual, conforme Memorando nº 13/2019-GAB, constante do processo nº 201911867001903, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, ressalta a necessidade de revogação da Lei nº 20.489/2019, com a edição, em seu lugar, da proposta ora apresentada, tendo em vista os estudos realizados por aquele Órgão, bem como diante das contribuições apresentadas pelo Conselho Regional de Administração (CRA-GO), pela Escola Superior de Advogados (ESA-GO), junto com a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/GO, pelo Conselho Regional de Economia (CORECON) e profissionais da área Integridade e *Compliance*. *In verbis*:

"(...) Considerando ser louvável lei sobre a criação do Programa de Integridade para as empresas contratarem com a administração pública do Estado de Goiás, em razão de ser mais uma forma para se garantir os princípios constitucionais da



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



moralidade, impessoalidade e eficiência, tendo reflexo direto na transparência e na melhoria na governança pública;

Considerando que a lei 20.489/2019 que criou o Programa de Integridade a ser aplicado às Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, apresenta diversos pontos já abordados em manifestação da CGE no Despacho nº 01/2019 (5433364), quanto da análise do Autógrafo de Lei processo (201900013000022), dos quais foram destacados:

- fixação de valores acima aos da modalidade de licitação concorrência, de R\$ 1.500.000,00, para obras e serviços de engenharia; e de R\$ 650.000,00, para compras e serviços, mesmo sendo valores referenciais, não se atentou para a atualização da legislação art. 23, I e II, da Lei 8.666/93, via Decreto Federal nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018. Atualmente os valores referenciais para a modalidade concorrência, para obras serviços de engenharia, é de R\$ 3.300.000,00, e para compras e serviços é de R\$ 1.430.000,00.
- ausência de previsão de atualização dos valores em caso de mudança na lei 8.666/93;
- exigência de programas de integridade sem considerar o porte da empresa e o volume envolvido, o que pode tornar a presente lei alvo de muitos questionamentos e afronta aos princípios da razoabilidade, bem como fulminando o tratamento diferenciado para as ME's e EPP's estabelecido por Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- definição do rol de sociedades que contratam com administração pública, sem especificar expressamente formas de sociedades que sempre contratualizam com o setor público, tais como organizações da sociedade civil, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e associações, para não haver dúvidas de interpretações se a lei aplicaria ou não a elas, diferentemente da Lei Estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014;
- ausência nos parâmetros para a avaliação da existência e aplicação do Programa de Integridade da previsão do comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, essencial para efetiva implementação do programa;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



-ausência de critérios que possam mitigar ou potencializar alguns parâmetros, visto que as estruturas e o porte das empresas são distintos, por conseguinte, a aplicação destes parâmetros devem considerar vários fatores;

Considerando que no sentido de propor uma legislação mais adequada foram apresentadas propostas pelo Conselho Regional de Administração (CRA-GO), Escola Superior de Advogados (ESA-GO), juntamente com a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB)GO, do Conselho Regional de Economia (CORECON) e de profissionais da área Integridade e Compliance, em anexo. (...)"

O pleito conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1532/2019-GAB, nos seguintes termos:

"(...) 5. É o relatório. A Minuta em questão, como adiantado, é fruto de trabalho capitaneado pela Controladoria-Geral do Estado e que contou com importantes colaborações de pessoas e entidades com proximidade técnica com a matéria, resultando, por consequência, em proposta de aperfeiçoamento da legislação que trata do Programa de Integridade.

6. O art. 1º da Minuta ampliou o âmbito de exigência do Programa de Integridade, alcançando expressamente entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem ajustes públicos em seus mais variados matizes.

7. Nesse ponto, quanto ao apuro terminológico de que trata o item VII do **Despacho n. 1324/2019 PA**, recomenda-se que o *caput* do art. 1º passe a indicar a partir de qual valor o ajuste de natureza colaborativa atrairá a exigência do Programa de Integridade. Isso porque a redação atual trata apenas de patamares atinentes a liames contratuais, olvidando regramento expresso a respeito dos vínculos de emparceiramento. Outrossim, ao incluir no *caput* do art. 1º marco financeiro a partir do qual o Programa de Integridade será exigível em vínculos de colaboração, seria interessante adequar o § 4º do art. 1º, para indicação de eventual critério de atualização também quanto a esse parâmetro.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



8. De toda forma, vale anotar que, se mantida a versão atual, a interpretação a ser conferida ao dispositivo será a de que parcerias (em suas mais variadas formas) a partir de R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais), com duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, ensejarão a exigência de Programa de Integridade.

9. Ainda a propósito do âmbito de aplicação do Programa de Integridade, adequada a sugestão encontrada no item XII do **Despacho n. 1324/2019 PA**, sobre a inclusão na ementa do anteprojeto das entidades privadas sem fins lucrativos, a par das empresas. De outra banda, igualmente correta a sugestão (item XIII do **Despacho n. 1324/2019 PA**) de fazer constar expressamente que o diploma em questão alcançará os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos.

10. Na temática do Programa de Integridade e os aditivos contratuais, vale relembrar a orientação contida no **Despacho n. 1476/2019 GAB (9191508)**, segundo a qual nos termos aditivos que visem a prorrogação de vigência é plenamente cabível essa exigência, haja vista que inexistente direito subjetivo à prorrogação, abrindo-se *“ensejo para que, a par da aferição de outros requisitos legais atinentes à espécie, a Administração possa validamente optar pela prorrogação apenas dos contratos em que houver concordância quanto à inclusão de nova obrigação contratual, qual seja, a exigência de Programa de Integridade, em razão dos influxos decorrentes de novel legislação”*.

11. É bem verdade que o art. 1º da Minuta em apreço segue essa diretriz ao se referir à prorrogação ou renovação de ajustes. De toda forma, recomenda-se a inserção de dispositivo pontuando expressamente que, após a entrada em vigor do diploma normativo ora cogitado, as suas exigências alcançarão os termos aditivos de prorrogação de vigência que forem celebrados.

12. Ademais, adequada se mostra a sugestão contida no item XI do **Despacho n. 1324/2019 PA**, no sentido de que o § 5º do art. 1º deve deixar mais transparente que não haverá compensação financeira em razão da adoção de mecanismos de *compliance* por ocasião de aditivos de prorrogação de vigência, cabendo ao contratado, frente a esse cenário, avaliar seu eventual interesse na prorrogação do ajustes nesses termos.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



13. Outrossim, visando ao completo enfrentamento da matéria ora em exame, não seria excessivo pontuar expressamente que as medidas de *compliance* não serão exigíveis em contratos anteriores à entrada em vigor da lei, o mesmo se aplicando aos seus termos aditivos/apostilamentos não relacionados à prorrogação de vigência do ajuste.
14. A respeito do tratamento favorecido e diferenciado a ser conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o detalhamento de medidas a serem exigidas, a que aludiu o item VIII do **Despacho n. 1324/2019 PA**, poderá ser feito em Regulamento a ser editado, sendo possível, embora não imprescindível, que tanto no § 2º do art. 1º quanto no § 7º do art. 6º, seja incluída referência à esse ato administrativo normativo.
15. Por outro lado, correta a sugestão (item XIV do **Despacho n. 1324/2019 PA**) de que o projeto, ao tratar de legislação anticorrupção empresarial, deve fazer menção ao diploma estadual (Lei n. 18.672/14) em detrimento da Lei Federal n. 12.846/2013.
16. Quanto aos impactos da Lei Federal n. 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, verifica-se que o art. 4º, V, não se aplica ao caso, porquanto aqui se trata da edição de lei, enquanto o dispositivo em questão versa sobre “a regulamentação de norma pública”. De outro norte, o art. 5º da Lei Federal n. 13.874/2019, ao tratar da análise de impacto regulatório, restringe essa exigência às propostas de edição e de alteração de atos normativos editadas “por órgão ou entidade da administração pública federal”. Trata-se de restrição, neste ponto, que não alcança o Estado de Goiás. Por conseguinte, **deixo de acolher**, neste ponto, a sugestão contida no item X do **Despacho n. 1324/2019 PA**.
17. Outrossim, ante as profundas alterações promovidas pela Minuta em apreço, parece adequada a edição de um novo diploma normativo, razão pela qual **deixo de acolher**, também, a recomendação de ponderação sobre a eventual suficiência de meros aprimoramentos na lei em vigor, como apontado no item XV do **Despacho n. 1324/2019 PA**.
18. No mais, observa-se que a Minuta prevê claramente a implementação do Programa de Integridade como uma obrigação contratual e não como condição

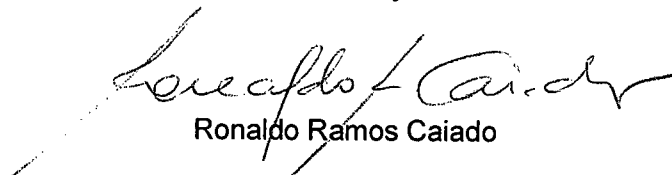


GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

de habilitação, no que está alinhada à orientação outrora veiculada por esta Casa, via **Despacho n. 1476/2019 GAB (9191508)**. (...)”

Acolhi as razões da Controladoria-Geral do Estado, bem como as orientações do Órgão de consultoria jurídica do Estado e, na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado e sua deliberação e conversão em autógrafo de lei, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado





GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Cria obrigatoriedade de adoção de Programa de Integridade (*Compliance*) pelas Empresas e Entidades privadas sem fins lucrativos que contratarem ou firmarem ajustes de forma colaborativa com os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei determina a exigência do Programa de Integridade às empresas e entidades privadas sem fins lucrativos que celebrarem, prorrogarem ou renovarem contratos de gestão, de parceria público-privada, termo de colaboração, de fomento ou qualquer outro ajuste ou instrumento congênere com os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, incluindo os casos de concessão ou de parceria, cujos limites sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e que o prazo seja igual/ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A implantação do Programa de Integridade no âmbito dos contratos das entidades privadas sem fins lucrativos, contratos de gestão, de parceria público-privada, termos de colaboração, de fomento ou qualquer ajuste de natureza colaborativa, será aplicável para aqueles superiores a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), e que o prazo seja igual/ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



§ 3º Será conferido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, por ato do Chefe do Poder Executivo, observado os termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o disposto nesta Lei.

§ 4º A aplicação desta Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista, deverá observar o disposto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º Os valores dos limites de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, serão atualizados automaticamente em conformidade com os parâmetros referenciais das modalidades de licitação nos termos previstos no art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

§ 6º A implantação do Programa de Integridade não se aplica aos contratos celebrados e com vigência anterior à entrada em vigor desta Lei. Deverá alcançar, porém, os termos aditivos de prorrogação que forem celebrados após a vigência desta Lei, desde que se enquadrem aos parâmetros dos valores e prazos estabelecidos no *caput* ou § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos termos aditivos/apostilamentos não relacionados à prorrogação de vigência do ajuste.

§ 8º Os custos e despesas decorrentes da implantação do Programa de Integridade aos termos aditivos de prorrogação de vigência caberão à contratada, ficando condicionada a prorrogação, além das exigências legais já existentes, a concordância quanto à inclusão da nova obrigação contratual, não havendo compensação ou ressarcimento financeiro por parte do órgão contratante. Cabendo ao contratado, frente a esse cenário, avaliar seu eventual interesse na prorrogação do ajuste nesses termos.

§ 9º Caberá ao poder público, no momento das tratativas para renovação e/ou celebração de termo aditivo de prorrogação, comunicar o contratado dos termos da presente legislação, exigindo-se a sua anuência expressa.

§ 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar os documentos comprobatórios no momento da contratação, por meio do



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

preenchimento do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa ao Poder Público, declarando a sua existência nos termos do art. 5º desta Lei, no prazo estipulado no Edital.

§ 11. O conteúdo do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa ao Poder Público será definido em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado bem como aos consórcios e a quaisquer:

- a) Fundações;
- b) Associações civis;
- c) Organizações da Sociedade Civil;
- d) Organizações Sociais;
- e) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- f) Sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;
- g) Outras entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo assegurar a conformidade das contratações públicas aos padrões morais e legais, bem como a boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo para:

- I - proteger a administração pública de atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética, conduta e fraudes contratuais;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regularmente pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste na adoção de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos que assegure a observância dos padrões éticos, de transparência, de responsabilização de condutas irregulares, bem como de identificação e tratamento dos riscos envolvidos nos processos de contratação com a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 5º São itens que deverão necessariamente fazer parte do Programa de Integridade:

I – comprometimento formal da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado;

II – existência de código de ética que defina padrões de conduta aplicáveis a todos os empregados e aos administradores;

III - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops e debates.

IV – criação de página na internet com informações detalhadas da participação da organização em processos licitatórios da administração pública do Estado de Goiás, bem como da execução dos contratos deles decorrentes.

V - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, bem como de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



VI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

VII – implementação de programa de gestão de riscos para prevenção de irregularidades nas relações estabelecidas com o Poder Público.

VIII – definição de controles internos que promovam o tratamento das causas associadas aos riscos identificados na interação com o Poder Público, notadamente:

- a) na participação em processos licitatórios;
- b) na execução dos contratos administrativos;
- c) em processos de fiscalização por agentes públicos;
- d) em situações de pagamentos de tributos;
- e) na obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.

IX - definição de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidade ou infração detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

XI - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados;

XII - outros parâmetros que forem acrescentados pela legislação federal ou os definidos por ato conjunto conforme disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os custos e despesas com a implantação e manutenção do Programa de Integridade ficam a cargo da pessoa jurídica contratada.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 6º A sistemática de avaliação do Programa de Integridade, no âmbito do Poder Executivo deverá ser definida em ato conjunto da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, e nos demais Poderes em ato conjunto do respectivo órgão central de controle interno e órgão responsável pelo assessoramento jurídico.

§ 1º A avaliação da existência e aplicação do Programa de Integridade levará em conta a apresentação de documentos pela contratada que comprovem as exigências do art. 5º desta Lei.

§ 2º A avaliação do Programa de Integridade deverá:

I - certificar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetividade e conformidade legal;

II - registrar e informar à autoridade competente quando não for implementado ou implementado fora do prazo estabelecido;

III - estabelecer novo prazo para cumprimento do referido no inciso II, quando for o caso.

§ 3º A certificação do Programa de Integridade é realizada mediante critério da dupla visita, sendo a primeira voltada prioritariamente para orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades formais levantadas e a segunda para verificar o atendimento das orientações dadas, bem como para avaliar a sua efetividade.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco que, a critério motivado da unidade responsável pela avaliação, requeira providências imediatas.

§ 5º A unidade responsável pela avaliação que, ante a documentação apresentada pela pessoa jurídica, não reconheça ou não certifique a implementação do Programa de Integridade deve apresentar razões motivadas, levando-se em consideração o princípio da realidade e as consequências da medida.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



§ 6º Na avaliação dos parâmetros de que trata o artigo 5º desta Lei, são considerados porte e especificidades da pessoa jurídica, especialmente:

- I - a quantidade de empregados, dirigentes e colaboradores;
- II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;
- III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV - o setor do mercado em que atua;
- V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;
- VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
- VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, a serem definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º O Programa de Integridade meramente formal, que não atenda aos critérios de avaliação e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, não será considerado para fim de cumprimento desta Lei.

Art. 7º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a administração pública do Estado de Goiás, em cada esfera do Poder, aplicará à empresa contratada multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º Com o cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, será cessada a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação do Programa de Integridade não implicará indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no *caput* deste artigo não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 8º O não cumprimento da obrigação implicará a inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal, e impossibilidade de contratação da empresa com administração pública do Estado de Goiás, de qualquer esfera do Poder, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 9º Da decisão quanto à aplicação das penalidades cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 dias úteis, contados, conforme o caso, da data:

- I - do recebimento pela pessoa jurídica da notificação formal do órgão ou entidade;
- II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário;
- III - da publicação na imprensa oficial do ato de cientificação da pessoa jurídica.

Art. 10. Não acatado o pedido de reconsideração referido no *caput* do art. 9º desta Lei, cabe recurso ao respectivo órgão central de controle interno, com a finalidade de apreciar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados, conforme o caso, da data:



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



I - do recebimento da notificação formal pela pessoa jurídica;

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário;

III - da publicação na imprensa oficial da cientificação ao interessado quanto à referida denegação do pedido.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos artigos 7º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 12. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação para aplicação desta Lei.

Art. 13. Deverá constar a aplicabilidade desta Lei nos editais licitatórios e instrumentos contratuais celebrados com ou sem dispensa de licitação, emitidos pelo Poder Público do Estado de Goiás, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º ou seu § 1º, desta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 10 / 2019

1º Secretário